

artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Cattanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

PORTARIA N.º 547

Tendo sido apresentado, pela Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, o pedido de liquidação da garantia de juro do 2.º semestre de 1915 da linha de Salamanca à fronteira de Portugal: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja paga a garantia relativa a este semestre na importância de 135.000\$, devendo a Companhia apresentar as contas de 1915 e fazer-se a liquidação definitiva, antes de ser abonada a garantia de juro do 1.º semestre de 1916.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1916. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para o director geral de Obras Públicas e Minas.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:172

Considerando que é urgente esclarecer alguns artigos da lei de 23 de Julho de 1913, para sua melhor e mais rápida execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas em virtude do disposto no n.º 3.º do artigo 5.º da lei n.º 264, de 23 de Julho de 1913, pela verba orçamental destinada a construções escolares nos anos de 1913-1914, 1914-1915, poderão receber os subsídios que lhes foram concedidos com a obrigação expressa de os applicarem ao fim a que se destinam, sem as formalidades dos §§ 1.º e 2.º dos citados artigos da lei, que não são applicáveis por nada terem oferecido os interessados.

Art. 2.º Os precatórios para o levantamento dos referidos subsídios, nos termos do artigo anterior, dispensam o visto do fiscal, a que se refere o artigo 2.º da mesma lei, devendo todavia, conforme o artigo 4.º, ser fiscalizada a sua applicação.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Frederico António Ferreira de Simas*.